TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	118688/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:	ANTONIO DE ASSIS NUNES, ARQUIMEDES ZIROLDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAQUELINE MARTINS BATISTA, MUNICÍPIO DE ASTORGA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3294/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Não incidência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26. Ausência de certidões. Recomendação. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Conversão em ressalva. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Astorga e a Fundação Hospitalar de Astorga, formalizada por meio do Termo de convênio nº 011/2013, no valor total de R$ 1.338.975,78 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com vigência de 24/05/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto a manutenção do programa de serviços de pronto atendimento vinte e quatro horas para assistência ambulatorial de urgência e emergência, registrado no SIT sob nº 15539.

Em instrução preliminar (Instrução nº 3957/19), a Coordenadoria de Gestão Municipal, apontou as seguintes inconformidades/irregularidades: (i) ausência de certidões na formalização e nos repasses; (ii) despesas realizadas fora da vigência, no montante de R$ 18.738,65. Diante disso, sugeriu a intimação da Fundação Hospitalar de Astorga e do Sr. Guerino Guandalini, Presidente da entidade á época, para que se manifestassem acerca das impropriedades apontadas.

Devidamente notificados, ambos deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de peça 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0V5R

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2179/22 (peça 15), em relação à ausência de certidões, ponderou que houve a devida execução do objeto da transferência, a integridade ao erário e o adimplemento aos demais prazos legais, razão pela qual opinou pela emissão de recomendação para que *"o Concedente dos recursos verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização e execução da transferência voluntária"*.

No que se refere às despesas realizadas fora da vigência, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a prática supostamente irregular se deu nos exercícios de 2013 e 2014, e os responsáveis, Sr. Guerino Guandalini e Fundação Hospitalar de Astorga, só foram intimados em 20/09/2021 e 15/12/2021, respectivamente, *ou seja, mais de seis anos após o último fato; sendo que a prescrição da pretensão punitiva é aplicado em um lapso de 5 anos, contados da data do ato irregular sem quaisquer causas interruptivas.*

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 760/22, não se opondo *"à declaração da prescrição temporal à irregularidade discutida nesta Representação, dado o longo lapso temporal desde a data dos fatos e a citação dos responsáveis"*.

Acrescentou, ainda, o órgão ministerial que *"considerando a natureza das irregularidades apuradas no presente feito, avaliamos que não há indícios de prejuízo ao erário, visto que as duas restrições têm caráter formal e poderiam ser convertidas em ressalva"*.

É o relatório.

2. Preliminarmente, divirjo dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária, e, portanto, não há que se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0V5R

falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21-Segunda Câmara:

> "(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:
> Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte[1], haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...) (Destaques nossos).

Tanto é assim, que o Despacho de peça 7, determinou a intimação e não a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual[1], daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas.

Por essa razão inclusive, tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

Além disso, à guisa de argumentação, atualmente o Prejulgado 26, que foi reaberto cuja rediscussão está na Pauta de Videoconferência do Tribunal Pleno,

[1] Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0V5R

restringiu-se a reconhecer a prescrição das pretensões sancionatórias pessoais, nada se referindo à pretensão ressarcitória, que será objeto dessa nossa decisão em pauta de julgamento.

Sendo assim, não atingiria, em princípio, a irregularidade quanto às despesas realizadas fora da vigência originalmente apontada pela unidade técnica.

Vencida essa prejudicial de mérito, constam nos autos que foram originalmente apresentadas as seguintes irregularidades pela unidade técnica na Instrução 1950/21 (peça 6):

3001 – Ausência de certidões;

6008 – Despesas realizadas fora da vigência.

Primeiramente, em relação a ausência de certidões na formalização e nos repasses, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, dada a natureza formal da impropriedade e da inexistência de prejuízo efetivo à execução da parceria, entendo que **o item pode ser objeto de recomendação à entidade municipal, para que passe a observar essa exigência em seus convênios futuros.**

Quanto à segunda impropriedade, em que pese os interessados tenham deixado de apresentar defesa, cumpre ponderar que além de as despesas terem sido realizadas poucos dias após o fim da vigência do convênio, não há qualquer indício de desvio de valores ou de finalidade. Soma-se a isso a baixa representatividade dessas despesas (no montante de R$ 18.738,65) em relação ao valor total do convênio (R$ 1.338.975,78), pouco mais de 1%, além do fato de não ter havido qualquer questionamento quanto ao cumprimento do objeto do convênio, mesmo em virtude de eventual atraso na realização dessas despesas, motivo pelo qual **o item pode ser convertido em ressalva**.

Sendo assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concluo pela regularidade das contas, com ressalva quanto às despesas

Art. 74. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0V5R

realizadas fora da vigência do convênio e recomendação no tocante à exigência de certidões na formalização e no curso da parceria.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo **julgue regulares as contas, com ressalva e recomendação**, conforme fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- julgar **regulares** as contas, **com ressalva e recomendação**, conforme fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0V5R